



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000426886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1503206-84.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MUNICIPIO DE JANDIRA, são apelados THEREZINHA MARILIA DE MOURA PUTZ, SAMUEL RIBAS e RUTH FREDERICO GIANEZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.915

Apelante(s): Município de Jandira

Apelado(s): Therezinha Marília de Moura Putz e outros

Comarca: Jandira - Foro de Jandira/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): André Luiz Tomasi de Queiroz

EXECUÇÃO FISCAL. Jandira. Indeferimento da petição inicial e consequente extinção de ofício da execução, em razão da falta de interesse de agir do Fisco. Irresignação deste. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em tela, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, sem que tenha sido demonstrada, ao momento da propositura (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24), a adoção cumulativa das medidas. Carência processual corretamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, indeferindo a petição inicial, julgou extinta a execução fiscal em tela,

ante o reconhecimento de falta de interesse de agir da Fazenda Municipal.

A Municipalidade exequente, ora apelante, defende, em síntese, que a extinção do feito se deu em contrariedade ao princípio do contraditório previsto no art.10 do CPC, uma vez que deveria ter sido previamente intimada a se manifestar sobre a adoção de medida administrativa prévia ao ajuizamento da execução fiscal e sobre a dispensabilidade, no caso concreto, do protesto das CDAs executadas. E, no geral, argumenta por fundamentos que levam à continuidade da execução fiscal proposta, calcados na sua autonomia constitucional, na falta de paralisação dos autos por mais de ano, na existência de solução administrativa e na garantia ao devido processo legal.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de resposta, já que não formada a relação processual.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que indeferiu a exordial e, ato contínuo, extinguiu a execução fiscal pela falta de pressupostos processuais, à luz do Tema nº 1.184, do C.STF, da Resolução 547, do C.CNJ, e do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Não lhe assiste razão.

O entendimento sobre a presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor foi objeto do julgamento, em 19 de dezembro de 2023, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do referido Tema nº1.184), no qual reconhecida a repercussão geral da

matéria.

Em referido julgamento, o Pretório Excelso
fixou as seguintes teses:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz da relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o C. Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº547/2024, reputou legítima a extinção dos feitos executivos de valor inferior a R\$10.000,00 (art.1º, §1º, da Resolução), de modo que é

este o parâmetro das execuções de baixo valor, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.738/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual, com redação dada pelo Provimento CSM nº2.744/24.

Assim, considerando que a execução fiscal em trâmite na origem é de pequena monta (crédito exequendo de R\$3.112,92 – fl.02) e foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF (**em 05/04/2024**, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), era mesmo de rigor a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso.

'In casu', o Município exequente não comprovou a adoção cumulativa das medidas extrajudiciais no momento da propositura da ação – exigência temporal prevista no art.1º, 'caput', do Provimento CSM nº 2.738/2024, com redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024 –, na medida em que, a despeito da concessão de prazo para a emenda à inicial nos termos do entendimento em apreço (fl.04), o protesto extrajudicial das CDAs não foi demonstrado, tendo o Município apenas defendido pela sua dispensabilidade na hipótese concreta, **sem que tais argumentos caracterizem, todavia, qualquer justificativa plausível para o descumprimento da decisão vinculante relativa ao Tema 1.184.**

Observa-se, ainda, já estar ultrapassado o prazo estabelecido pelo parágrafo quinto do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024 – o qual flui independentemente de intimação específica do exequente (art. 7º do aludido Provimento CSM nº 2.738/2024) –, de modo que não incide à hipótese qualquer causa impeditiva da extinção decretada.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1501099-29.2024.8.26.0344

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Marília

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/09/2024

Data de publicação: 25/09/2024

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 a 2023 no valor total de R\$1.508,43 em 15/02/2024 – Município de Marília – Sentença extinguindo a execução, reconhecendo a ausência de interesse de agir, aplicando o Tema 1184 do STF (...), bem como o PROVIMENTO CSM 2.738/2024 – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – (...) Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e tem por objeto crédito total inferior a R\$10.000,00 – Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter atendido previamente o disposto na segunda parte da Tese (2) fixada pelo STF, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 e no Provimento CSM nº2.738/2024 – Exequente que somente em sede recursal apresentou documentos relativos ao prévio cumprimento das medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº547/2024, mas não o fez de forma integral – **Requisitos que são cumulativos e que devem ser comprovados no momento da propositura da ação, conforme art. 1º do Provimento CSM nº2738/2024, a permitir a extinção da execução fiscal, aplicando a primeira parte do Tema – Prazo estabelecido pelo §5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024 já ultrapassado, em razão do disciplinado pelo artigo 7º do Provimento CSM nº2738/2024 – Sentença mantida** – Recurso não provido.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença apelada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator